



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPM. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Cumprimento de Resolução. Legalidade. Registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 - TC -03030/15

RELATÓRIO

01. Processo: TC-03254/13.
02. Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE QUEIMADAS - IPM.
03. Aposentando:
 - 3.1. Benefício: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
 - 3.2. Beneficiária: LUZIA CLEMENTE MARQUES
 - 3.3. Cargo: Professora.
 - 3.4. Idade na data do ato: 72 anos (fls. 07).
 - 3.5. Lotação: Secretaria de Educação do Município de Queimadas.
 - 3.6. Matrícula: 031.173-1.
04. Caracterização da Aposentadoria:
 - 4.1. Natureza: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
 - 4.2. Autoridade responsável: Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPM
 - 4.3. Ato e data: Portaria R-006/2015 de 22/05/2015 (fls. 73).
 - 4.4. Órgão e data da Publicação: Mensário Oficial do Instituto do Município de Queimadas, 29 de maio de 2015 (fls. 72).

R E L A T Ó R I O

Em seu Relatório (fls. 56), a Auditoria sugerindo a **notificação** da autoridade responsável, no sentido de **retificar o ato aposentatório fundamentando-o no art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/2005**, bem como o **publicar na Imprensa Oficial**.

Notificado, às fls. 58/60, o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPM, **deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos**.

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de Cota da lavra da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela **assinção de prazo** para a adoção das providências indicadas pela Auditoria.

Em seguida esta 2ª Câmara baixou a **Resolução RC2 – TC – 00045/15** (fls. 66/67), assinando **prazo de 30** (trinta) dias, ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPM, para **retificar o ato de aposentadoria do servidor e publicar na Imprensa Oficial**.

O gestor previdenciário ao tomar conhecimento (fls. 68/69) da **Resolução RC2 – TC – 00045/15**, acostou **documentação** às fls. 70/73 dos autos, seguindo o que fora sugerido pelo **Órgão Auditor, restabelecendo a legalidade da concessão do benefício**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Assim, entendeu a Auditoria que foram **cumpridas as determinações da Resolução RC2 – TC – 00045/15, sanadas as irregularidades** apresentadas na aposentadoria da Senhora Luzia Clemente Marques, merecendo a **Portaria R-006/2015 de 22/05/2015** (fls. 73), o **competente registro**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Cumprimento da Resolução RC2 – TC – 00045/15 e pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora LUZIA CLEMENTE MARQUES, formalizado pela Portaria R-006/2015 de 22/05/2015 (fls. 73).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da Resolução RC2 – TC – 00045/15 e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora LUZIA CLEMENTE MARQUES, formalizado pela Portaria R-006/2015, constante às fls. 73, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal